



# PARECER JURÍDICO N.º 028/2026

**Ref.:** Projeto de Resolução n.º 001/2026

**De:** Assessoria Jurídica  
João Paulo Figueiredo Martins  
Yuri Pinheiro  
Kamilla Bernardes Gonçalves

**Para:** Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final  
João Martins Ribeiro – Presidente  
Thulyo Paiva Machado – Secretário  
Rogério Bueno Bernardes – Vogal

**Data:** 11/02/2026

**Ementa:** Projeto de Resolução n.º 001/2026 – “Altera O §4º Do Artigo 5º Da Resolução 11/2023 Que “Regulamenta A Gestão Documental Eletrônica E O Uso De Certificado Digital Para Aplicação De Assinatura Digital Em Documentos Públicos Integrantes De Processos Eletrônicos No Âmbito Da Câmara Municipal De Varginha”.

**Subementa:** Constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

## DA SÍNTESE

Versa o presente sobre o Projeto de Resolução n.º 001/2026 que, “Altera O §4º Do Artigo 5º Da Resolução 11/2023 Que “Regulamenta A Gestão Documental Eletrônica E O Uso



De Certificado Digital Para Aplicação De Assinatura Digital Em Documentos Públicos Integrantes De Processos Eletrônicos No Âmbito Da Câmara Municipal De Varginha”, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Varginha.”

Apresentado o Projeto de Resolução pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Varginha, requereu-se a prolação de Parecer Jurídico pela Assessoria Jurídica, a fim de expor opinião técnico-jurídico sobre a temática, à luz da legislação de regência.

Brevíssimo o relatório, opina-se à luz do ordenamento jurídico pátrio.

### **DA COMPETÊNCIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA**

É obrigação institucional e dever legal da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha, M.G., observar, em todo o projeto de lei e em qualquer outro projeto e/ou proposição, submetida ao processo legislativo desta Casa, eventuais vícios de iniciativa legislativa.

O saudoso mestre de Direito Constitucional, o prof. José Afonso da Silva, entende como poder de iniciativa no processo legislativo, “*in verbis*”:

*“o poder de escolha da matéria e dos interesses a serem tutelados pela ordem jurídica, atribuído a um órgão público, individual ou coletivo, que o exerce mediante apresentação de um projeto de lei ou de decreto legislativo ao Parlamento”<sup>1</sup>.*

---

<sup>1</sup> SILVA, J. A. “Processo constitucional de formação das leis”. 2ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2006. Pg. 136.



No atual Estado Democrático de Direito, o poder de iniciativa compete a vários titulares, dependendo da matéria a ser veiculada no pretense projeto legislativo. Na maioria dos casos, os Poderes Executivo e Legislativo são os maiores detentores do poder genérico de iniciativa; todavia, há hipóteses de iniciativa vinculada ao Poder Judiciário e outros órgãos.

Ora, o processo legislativo há de seguir os trâmites constitucionais e legais, não podendo cancelar esta Assessoria Jurídica com qualquer incompatibilidade no processo legislativo, especialmente no que tange à fase de propositura e iniciativa legislativa.

“*In casu*”, não há vício de competência legislativa, vez que compete a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Varginha a iniciativa acerca de projetos de resolução que versem sobre organização de serviços administrativos e assuntos de economia interna, conforme dispõe o Regimento Interno, “*in verbis*”:

Art. 132. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

(...)

- h) organização dos serviços administrativos;
- i) demais atos de sua economia interna.

§ 2º Os Projetos de Resolução a que se referem as alíneas “e”, “f”, “h” e “i”, do parágrafo anterior, são de iniciativa exclusiva da Mesa.

É de clareza solar que cumpre a Mesa Diretora a competência legislativa para iniciar processo legislativo que vise redefinir a competência relativa ao apoio técnico na gestão dos certificados digitais utilizados no âmbito da Câmara Municipal.



Conclui-se que, em relação às regras constitucionais de competência de iniciativa, não há, pois, qualquer violação ao “*iter*” legiferante, bem como não há nenhum óbice jurídico, de cunho intransponível ou não, a ser prevenido por esta Assessoria Jurídica.

### **DOS IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS**

Dentro da análise técnico-jurídica que compete a esta Assessoria, cumpre-nos assessorar a Edilidade Local de que os Projetos de Lei e de Resolução que tiverem repercussões e reflexos financeiro-orçamentários deverão, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, delimitar a fonte dos recursos, e se tal impacto orçamentária não causará reflexos indesejados ao Erário Municipal.

Assim, não se verifica, em princípio, criação de nova estrutura administrativa, ampliação de quadro de pessoal, instituição de gratificação, contratação obrigatória de serviços adicionais ou qualquer outra medida que gere impacto financeiro direto ou aumento de despesa continuada.

Ora, caso a alteração se limite à redefinição de procedimentos internos, ajustes operacionais ou redistribuição de atribuições já existentes, conclui-se pela inexistência de impacto orçamentário relevante, não havendo necessidade de estimativa formal de impacto financeiro.

Todavia, se da alteração decorrer necessidade de aquisição de novos certificados digitais, ampliação de licenças de sistemas, contratação de plataformas tecnológicas ou serviços especializados, deverá a Administração observar a existência de dotação orçamentária própria e suficiente, bem como o cumprimento das exigências previstas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Isto posto, a Assessoria Jurídica opina pelo integral atendimento das disposições, sob o prisma técnico-jurídico, não se identifica, salvo demonstração em sentido contrário pela área administrativa competente, repercussão orçamentária imediata decorrente da alteração normativa proposta.

### **DO INTERESSE LOCAL**

Dentro da análise técnico-jurídica que compete a esta Assessoria, cumpre-nos assessorar a Edilidade Local de que todas as Proposições devem adequar-se ao disposto do art. 30 da “*Lex Major*”, que confere ao Município a prerrogativa para dispor sobre assuntos de interesse local, no art. 30, I, CF:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”*

Polissêmico e flexível que é, este conceito constitucional de “interesse local” merece retoques. Celso Ribeiro Bastos<sup>2</sup> por sua vez, assim define interesse local:

*“Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais.”*

Assim, o Município tem a prerrogativa constitucional de legislar num ou noutro sentido, desde que atenda e cumpra o fim colimado pela Carta da República, qual seja, o interesse local.

“*In casu*”, é importante tecer-se que o objeto meritório desta Proposição é precipuamente afeto e relacionado ao interesse local, guardando integral compatibilidade com

---

<sup>2</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. p. 311.



a “*Lex Major*”, pois pretende contribuir para maior eficiência, segurança da informação e racionalização das atribuições institucionais, alinhando a regulamentação interna às práticas modernas de gestão documental eletrônica – o que permite concluir-se pela regularidade jurídica do Projeto “*sub examinem*”, sob aspectos constitucionais, visto que pretende-se adequar disposições ao Regimento Interno, prezando pela celeridade e qualidade dos serviços desta Casa Legislativa.

### **DA ANÁLISE MERITÓRIA**

Cumpre-nos advertir que a análise meritória deste Projeto de Resolução não compete a Assessoria Jurídica, que limita sua análise a aspectos técnicos e jurídicos, o que implica dizer que a discricionariedade (mérito administrativo) na aprovação ou não do presente Projeto caberá privativamente aos nobres Vereadores, através de juízo discricionário de conveniência e oportunidade.

Em esclarecedoras palavras, a análise meritória, pela conveniência e oportunidade na aprovação do referido Projeto, escapa aos encargos da Assessoria Jurídica, ficando à cargo único, privativo e exclusivo da Edilidade desta Casa, que julgará politicamente pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Assim, a Assessoria Jurídica reserva-se, licitamente, ao direito de não opinar sobre se a presente Proposição encontra ressonância no Interesse Público da coletividade, bem como se a presente comunga das necessidades políticas e sociais da população – isso compete aos Vereadores, representantes legítimos do Povo, eleitos democraticamente pelo voto direito, universal e secreto dos eleitores varginhenses.

Reitera-se, como de praxe, que o trabalho institucional da Assessoria Jurídica é analisar somente aspectos de Legalidade, nunca adentrando no mérito político que é ínsito aos nobres Representantes do Povo.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757



Assim, compete à Assessoria Jurídica opinar ora pela regularidade jurídica, quando for o caso, ora contrariamente ao feito, quando observar-se violações à legislação de regência, subsidiando uma mais clarividente decisão política da Edilidade.

### **DA NATUREZA NÃO-VINCULATIVA DO PARECER JURÍDICO**

Cumprе esclarecer que a emissão de Parecer Jurídico por esta Assessoria não tem caráter substitutivo do Parecer emitido pelas Comissões especializadas, levando-se em consideração que estas são constituídas pelos próprios membros da Câmara, representantes eleitos do Povo, nos termos do artigo 28 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha/MG.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste Parecer Jurídico não tem força vinculante, ou seja, é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, porquanto a vontade do Parlamento, que analisa também questões sociais e políticas, reflete sobremaneira a vontade do povo.

Portanto, o presente Parecer tem apenas por objetivo subsidiar a atuação das Comissões e o voto dos Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação.

### **DA CONCLUSÃO**

“Ex positis”, o Parecer desta Assessoria Jurídica ora exarado é, “s.m.j.”, pelo **DEFERIMENTO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 001/2026**, por estar a Proposição



em consonância com o arcabouço jurídico analisado, notadamente por não haver usurpação de competência legislativa para deflagração do processo legislativo pela Mesa Diretora, por não implicar criação ou aumento de despesa, inexistindo impacto orçamentário relevante e, por fim, por versar sobre matéria afeta à organização administrativa interna e ao interesse local.

“*Sub censura*”, é o Parecer Jurídico, sobre o assunto versado.

Varginha, 11 de fevereiro de 2026.

  
\_\_\_\_\_  
**JOÃO FIGUEIREDO MARTINS**

**Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Varginha**

**OAB/MG n.º 175.483**

  
\_\_\_\_\_  
**YURI PINHEIRO**

**Advogado da Câmara Municipal de Varginha**

**OAB/MG n.º 127.910**

  
\_\_\_\_\_  
**KAMILLA BERNARDES GONÇALVES**

**Assistente Técnica Jurídica da**

**Câmara Municipal de Varginha**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757